

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação indenizatória para reparação de ato ilícito decorrente de acidente de trânsito, movida em favor de menor.

Incidentes processuais: desistência da ação, manifestada pelos autores, em relação a um dos demandados. Homologação da desistência, com intimação das partes, sem interposição de qualquer recurso, nem mesmo agravo de instrumento retido (art. 522, § 1.º do CPC) faz coisa julgada a tal respeito, operando-se a preclusão.

Cícero Cidade Severo
Promotor Público designado.

Trata-se de ação de indenização para reparação de ato ilícito (acidente de trânsito) movida nesta Capital por M. da R. P. por si e representando seu filho menor L. L. da R. P. contra E. G. S/A. A. e P. e G. C., em virtude da morte do esposo e pai, respectivamente, dos autores, causada em acidente de veículo dirigido pelo ora apelante, quando em serviço para a empresa acionada.

Antes de se realizar a audiência de instrução e julgamento os autores requereram a desistência da ação em relação a organização E. G. S/A. A. e P. (fls.), que foi posteriormente homologada pelo r. despacho de fls, do qual as partes foram regularmente intimadas por notas de intimação, publicada no Diário da Justiça, de 21/5/76 (fls.) sem que a determinação judicial sofresse qualquer impugnação, ou tivesse sido atacada por meio de agravo de instrumento retido (CPC, art. 522, § 1.º), tornando-se, assim, preclusa tal matéria, a qual, *ipso facto*, não pode mais ser discutida pela parte, como pretende o apelante em seu recurso.

Doutrinando sobre a matéria, ao comentar o artigo 473 do CPC, ensina MOACYR AMARAL SANTOS: *“O artigo que se examina aplica o princípio da preclusão às questões decididas no curso do processo. Uma vez decididas, não usando a parte do direito de recorrer (art. 522), ou tendo o recurso sido rejeitado, a seu respeito se opera a preclusão, sendo-lhe defeso, no curso do processo, discutir as mesmas questões, sejam elas de natureza processual, sejam elas de caráter prejudicial, decididas incidentalmente no processo.”* (Art. 469, III). (*“In” Comentários ao Código de Processo Civil*, v.4, p.495-6.)

No mesmo sentido o magistério de PONTES DE MIRANDA, *“in verbis”*: *“Se houve decisão do juiz sobre algum ponto de direito ou de fato e para quê se chegasse a esse ponto houve prazo, a preclusão afasta qualquer reexame e julgamento pelo juiz.”* E, mais adiante, arremata o Mestre: *“Se a decisão era recorrível e não o foi, nada mais pode o juiz fazer contra ela.”* (*“In” Código de Processo Civil*, tomo 5, p.211.)

Entretanto, admitindo-se, *“ad argumentum”* se devesse discutir tal matéria, não vingaria a tese do apelante.

Com efeito, restou comprovado nos autos que o veículo causador do acidente era de propriedade do recorrente (fls.) e isso afasta a hipótese de culpa "*in eligendo*" da empresa, excluída da relação processual, como, com muita propriedade, acentuou o Douto Promotor Público, no juízo de origem, ao se manifestar sobre a apelação interposta (fls.). Por outro lado, não resultou muito bem delineada nos autos a vinculação profissional do apelante com a empresa co-ré excluída do processo, sendo provável até que ele fizesse "biscate" na organização privada, eis que se qualificou como funcionário público no mandado existente a fls. Por fim, cumpre assinalar que os autores, e ora apelados, abriram mão de acionar a empresa, faculdade que a lei lhes assegura, fixando-se na responsabilização direta do causador do dano, consoante dispõe o art. 1.518 do Código Civil.

"*DE MERITIS*", a prova conduz, sem dúvidas, à conclusão a que chegou o Culto Magistrado "*a quo*", pelo que se me afigura incensurável a decisão de primeiro grau.

A alegação do apelante, de que o evento ocorreu por ter de proceder a uma manobra brusca para desviar de um veículo que, em sentido contrário, ultrapassava a outro, mesmo que resultasse devidamente comprovada, não o eximiria da responsabilidade de indenizar, cabendo-lhe apenas o direito regressivo contra o terceiro, como é da jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal ("*In*" JULGADOS, v.7, p.151; *idem* v.8, p.173, dentre outros).

Assim, em suma, é o Ministério Público, em ambos os graus, pela confirmação do "*decisum*", que bem apreciou a espécie dos autos, melhor ainda lhe aplicando o Direito cabível.

É o meu parecer, "*sub censura*", da Douta Câmara.

Porto Alegre, 08 de novembro de 1976.